



DECRETO Nº 1600/2017

De 16 de outubro de 2017

"Regulamenta a lei Municipal 493 de 27 de Setembro de 2013, que trata do 'Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da água em Edificações'".

LUIZ CARLOS PEREIRA, Prefeito Municipal de Quadra, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 493 de 27 de setembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Conservação e uso Racional da Água em Edificações e dá outras providencias, resolve expedir o presente:

DECRETO:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para a consecução dos fins estabelecidos pela lei municipal, para conservação e uso racional da água em edificações do Município de Quadra, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação passam a ser regulamentadas por este decreto.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização, notificação, autuação, julgamento de recursos e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 493/2013, impostas aos proprietários e responsáveis solidários dos



imóveis adjacentes às ruas e estradas municipais, visando instituir medidas que induzam a conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação e reuso da água nas atuais e nas novas edificações.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES

Art. 3º - Deixar de acatar, dolosa ou culposa, as determinações do artigo 3º da Lei 493/2013, que visa impedir o desperdício de água tratada, distribuída pela concessionária SABESP ou outra que preste o serviço no município de Quadra.

Parágrafo Único- A inobservância ao disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa no valor de 10% do valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Artigo 4º - Deixar de realizar manutenção, dolosa ou culposa, das edificações e de mecanismos que evitem o desperdício de água.

Parágrafo Único – A inobservância ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água no mês anterior, sem prejuízo da execução da obra de manutenção ou serviço.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 5º - As penalidades serão aplicadas após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sido sanada a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção.

Art. 6º - Para imposição da sanção e graduação da pena de multa, a autoridade observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes.

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o abastecimento público e ao meio ambiente.



III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art.7º - São circunstâncias atenuantes:

I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea mudança de atitude, comprovado por novas fiscalizações do setor competente e pelo reparo do dano se for o caso.

III – Colaboração com os agentes da fiscalização, na solução das irregularidades ambientais.

IV – Ser infrator primário.

Parágrafo Único: Se presente qualquer das atenuantes, conjunta ou isoladamente, o valor da multa poderá ser reduzida em até 1/6.

Art. 8 - São circunstâncias agravantes:

I - ser infrator reincidente;

II – Ter a infração consequências graves ao abastecimento público e ou ao meio ambiente.

III – Se, tendo o infrator conhecimento do ato lesivo ao abastecimento público ou ao meio ambiente, deixar de tomar as providências para evita-la;

Parágrafo 1º - Nos casos de reincidência o infrator será penalizado em 100% (cem por cento) sobre o valor da multa imposta.

Parágrafo 2º - A reincidência é caracterizada quando há infração ao mesmo dispositivo legal que motivou à aplicação da notificação e ou multa anterior.

Parágrafo 3º - Se presente qualquer outra causa agravante, o valor da multa será aumentado em 50%, para cada circunstância diferente da reincidência.



CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO

Art. 9º - A fiscalização e o controle das infrações existentes neste decreto serão realizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - Aos agentes credenciados na fiscalização ou designados compete:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações.

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Elaborar relatório de vistoria, acompanhado de levantamento fotográfico da situação, que deverá ser repassado para a Chefia imediata;

IV - Notificar o infrator para comparecer, a fim de regularizar sua situação no prazo de 15 dias;

V - Lavratura do auto/termo de infração respectivo, em caso de descumprimento do prazo anterior;

VI – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

VII – Determinar, em caso de grave e eminente risco de desabastecimento público e ao meio ambiente ou para os recursos econômicos do município, medidas emergenciais para cessação da infração.

Parágrafo 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante formalidades legais, a todas as edificações de locais sujeitos ao regime desta Lei, não podendo ser negadas informações, vistas a projetos, instalações, dependências, ressalvando as garantias constitucionais.

Parágrafo 2º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 - De forma fundamentada, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar a regularização da situação, através da execução da obra ou realização do serviço, sem prejuízo da multa aplicada.



Art. 12- Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda á formação do processo administrativo, devendo o auto/termo de infração conter:

- I- Nome do autuado, com CNPJ ou CPF e endereço respectivos;
- II- O fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
- III- A disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;
- IV- A sanção aplicável, com os seus respectivos valores, se for o caso;
- V- Prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com finalidade indicada;
- VI- Assinatura do autuante;

Parágrafo único- O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com aviso de recebimento – AR.

Art. 13- O autuado poderá apresentar defesa endereçada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação do auto/termo de infração.

Art. 14 - O responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após o recebimento da defesa, determinará a sua autuação, com a formação do respectivo processo administrativo, que instruído com toda a documentação pertinente, para análise e deliberação, sobre a manutenção, exclusão, redução ou majoração da sanção aplicável ao caso concreto.

Parágrafo 1º - Ao processo administrativo será juntado parecer técnico relativo à infração.

Parágrafo 2º - Após cumprido o disposto no artigo anterior e no "caput" e parágrafo 1º deste artigo, o processo será encaminhado ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para cumprimento da deliberação.

Parágrafo 3º - São irrecorríveis, em nível administrativo, as decisões proferidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente relativo à aplicação de sanções.



Art. 15 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 1º - A interposição de recurso interrompe o prazo para o depósito, até o efetivo julgamento administrativo.

Parágrafo 2º - O não recolhimento da multa no prazo fixado ou após escoado o prazo de suspensão, acarretará correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 16- Após o julgamento definitivo devesse ser iniciada a contagem do prazo para recolhimento da multa, devidamente atualizada nos moldes do parágrafo anterior.

Art. 17 - O não recolhimento acarretará a inscrição em dívida ativa.

Art. 18- Cumprida as demais formalidades, o processo será remetido ao arquivo.

Art. 19 - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Quadra, 16 de Outubro de 2017.

Luiz Carlos Pereira
Prefeito Municipal

Registrado em livros próprios e publicados no átrio e website da Prefeitura Municipal de Quadra na data supra.

CYNTHIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
Assessora de Governo e Assuntos Políticos